



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Medidas Executórias

INFORMAÇÃO Nº : 3831/26
PROCESSO Nº : 474697/26
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERGIO ONOFRE DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

O presente processo trata de pedido de Certidão formulado por **SERGIO ONOFRE DA SILVA, CPF nº 477.980.099-49**, encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Despacho nº 1070/26-GCFAMG (peça 8).

Consultando o banco de dados desta Coordenadoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções e determinações aplicadas pelos Órgãos Colegiados deste Tribunal de Contas, bem como manter atualizada a Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, constatamos que, na presente data, no âmbito desta Coordenadoria de Medidas Executórias constam os seguintes registros:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
Certidão Positiva de Pendências		
CPF: 477.980.099-49		
Solicitante: SERGIO ONOFRE DA SILVA		
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em consulta ao banco de dados da Coordenadoria de Medidas Executórias e Execuções - CMEE, que, nesta data, consta(n) registro(s) de pendências, de responsabilidade do requerente:		
PROCESSO	DECISÃO	LEGISLAÇÃO
165048/08	Acordão - 2/08/2010 (STP)	RESTITUIÇÃO DE VALORES - Registro No. 23264 - Art. 85, IV da Lei Complementar nº 133/2005 - MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS - Suspensa do Cumprimento
165048/08	Acordão - 2/08/2010 (STP)	RESTITUIÇÃO DE VALORES - Registro No. 23263 - Art. 85, IV da Lei Complementar nº 133/2005 - MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS - Suspensa do Cumprimento
165048/08	Acordão - 2/08/2010 (STP)	RESTITUIÇÃO DE VALORES - Registro No. 23256 - Art. 85, IV da Lei Complementar nº 133/2005 - MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS - Suspensa do Cumprimento
165048/08	Acordão - 2/08/2010 (STP)	RESTITUIÇÃO DE VALORES - Registro No. 23257 - Art. 85, IV da Lei Complementar nº 133/2005 - Divida Ativa No. CDA nº 1605/2012 - MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS - Pendente de Cumprimento desde Data [Prazo Vencido]
165048/08	Acordão - 2/08/2010 (STP)	RESTITUIÇÃO DE VALORES - Registro No. 23260 - Art. 85, IV da Lei Complementar nº 133/2005 - Divida Ativa No. CDA nº 1456/2012 - MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS - Pendente de Cumprimento desde Data [Prazo Vencido]
165048/08	Acordão - 2/08/2010 (STP)	RESTITUIÇÃO DE VALORES - Registro No. 23258 - Art. 85, IV da Lei Complementar nº 133/2005 - MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS - Suspensa do Cumprimento
165048/08	Acordão - 2/08/2010 (STP)	RESTITUIÇÃO DE VALORES - Registro No. 23259 - Art. 85, IV da Lei Complementar nº 133/2005 - MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS - Suspensa do Cumprimento
165048/08	Acordão - 2/08/2010 (STP)	RESTITUIÇÃO DE VALORES - Registro No. 23262 - Art. 85, IV da Lei Complementar nº 133/2005 - Divida Ativa No. CDA nº 1452/2012 - MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS - Pendente de Cumprimento desde Data [Prazo Vencido]

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos:

(i) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e seus viciatos, conforme Instrução Normativa nº 08/2012;

(ii) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante análise de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivos estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 15, da Lei Complementar nº 133/2005.

Certidão emitida em 06/06/2026 10:37:07, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da emissão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site app.tce.pr.gov.br mediante digitação do código de controle.

Código de controle desta certidão: 780485643

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº 02, de 03/12/2014.

Os registros são referentes ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapongas nº 165048/08, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Presidente, à época, Sr. Sérgio Onofre da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Medidas Executórias

O Acórdão nº 3732/12-S2C considerou irregular o pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro de 2007, com devolução do valor de R\$ 16.623,02 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e dois centavos) aos cofres municipais pelo Presidente da Câmara e individualmente, por parte de cada um dos Vereadores OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, ADAUTO FORNAZIERI, LEANDRO LUIZ CAMPAROTII, RUBENS FRANZIN MANOEL e SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, ficando o mesmo Presidente da Câmara solidariamente responsável pelo recolhimento integral de todos os valores, que somavam à época, R\$ 166.230,20 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos), valores estes ainda sem a devida atualização monetária.

Ainda nesta decisão, foi deferido parcialmente o pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses, para que os vereadores efetuassem a devolução dos valores a eles imputados.

Diante da falta de cumprimento do parcelamento concedido, posteriormente foi emitido o Acórdão nº 5587/13-S1C, o qual julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva e condenou ao dever de ressarcimento dos valores pelos vereadores e solidariamente, pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, pelo total da dívida.

Posteriormente foi emitido o Acórdão nº 212/14-S1C, em Recurso de Embargos de Declaração, processo nº 26516/14, o qual não foi acolhido e o Acórdão nº 2290/16-STP, de Recurso de Revista, processo nº 154439/14, o qual teve seu provimento negado.

Em pedido de rescisão do processo nº 666089/16, foi exarada decisão no Acórdão nº 2913/20-STP, o qual rescindiu parcialmente a decisão do Acórdão nº 5587/13-S1C, para o fim de afastar a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Medidas Executórias

Com relação às sanções de registros nº 23256, 23258, 23259, 23261 e 23263, as quais aparecem na certidão de pendências como "Suspensão de Cumprimento", estas foram beneficiadas por liminar suspensiva em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas - autos nº 0009596-90.2016.8.16.0045 no ano de 2016. Abaixo, relacionamos os beneficiados pela liminar suspensiva:

Registro nº 23256: OSVALDO SIMÕES DE MELLO – CPF Nº 106.449.899-04;

Registro nº 23258: WILSON APARECIDO XAVIER – CPF Nº 323.267.859-91;

Registro nº 23259: ADEMIR GALLO ESPLendor – CPF Nº 366.920.189-00;

Registro nº 23261: ADAUTO FORNAZIERI – CPF Nº 542.115.659-15; e

Registro nº 23263: RUBENS FRANZIN MANOEL – CPF Nº 619.510.569-49

Atualmente 03 (três) vereadores vêm sendo executados judicialmente para a recuperação integral do crédito referente às restituições de valores imputadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. São eles: Fernandes da Paz Neto, Leandro Luis Camparotti e Maria Aparecida Domingues, todos de forma solidária com Sérgio Onofre da Silva.

O registro nº 23260, que aparece na certidão de pendências na situação "Pendente de cumprimento nesta data (prazo vencido)" é referente ao débito imputado ao Sr. JOSÉ FERNANDES DA PAZ NETO – CPF Nº 466.150.839-49, de forma solidária com o Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, objeto da certidão de débito nº 34/2017, certidão de dívida ativa nº 1456/2017, sendo o valor dado à causa de R\$ 31.162,59 (trinta e um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), cujos autos nº 0008884-66.2017.8.16.0045, da execução fiscal movida, foram apensados aos autos nº 0014825-31.2016.8.16.0045. As últimas informações constantes da certidão de cartório encaminhada pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas – PROJUDI, demonstram que em 17.11.2025 - NÃO foram ACOLHIDOS os embargos de declaração opostos por IONICE DOS REIS DA PAZ, e NÃO FORAM ACOLHIDOS os embargos de declaração da parte exequente; em 24.11.2025 – Foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Medidas Executórias

mantida a decisão recorrida e suspensa a expedição dos alvarás de levantamento até o trânsito em julgado.

O registro nº 23262, o qual aparece na certidão de pendências na situação "Pendente de cumprimento nesta data (prazo vencido)" é referente ao débito imputado ao Sr. LEANDRO LUIS CAMPAROTTI – CPF Nº 545.214.329-72, de forma solidária com o Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, objeto da certidão de débito nº 35/2017, certidão de dívida ativa nº 1457/2017, sendo o valor dado à causa de R\$ 39.319,13 (trinta e nove mil, trezentos e dezenove reais e treze centavos), autos de execução fiscal nº 0008883-81.2017.8.16.0045. As últimas informações constantes da certidão de cartório encaminhada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas – PROJUDI, atestaram que em 11/11/2025 (mov. 179.1), foi deferida a penhora dos direitos da parte executada sobre imóvel alienado fiduciariamente, com anotação de indisponibilidade na matrícula, sendo determinada a intimação da parte para ciência no prazo de 15 dias, a qual foi realizada em 11/12/2025, permanecendo os autos aguardando cumprimento do determinado.

O registro nº 23257, o qual aparece na certidão de pendências na situação "Pendente de cumprimento nesta data (prazo vencido)", é referente ao débito imputado à Sra. MARIA APARECIDA DOMINGUES – CPF Nº 143.957.039-68, de forma solidária com o Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, objeto da certidão de débito nº 296/2022, certidão de dívida ativa nº 1685/2022, sendo o valor dado à causa de R\$ 33.252,60 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), autos de execução fiscal nº 0001581-88.2023.8.16.0045. As últimas informações constantes da certidão de cartório encaminhada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas – PROJUDI, atestaram que em 23/07/2025, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80) (mov. 51.1). Conclusos, os autos tiveram decisão proferida em 19/08/2025, deferindo o pedido, determinando a suspensão do feito, com possibilidade de manifestação da parte a qualquer tempo, e estabelecendo que, transcorrido o prazo de um ano sem manifestação, os autos seriam arquivados provisoriamente pelo prazo de cinco anos, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente (mov. 53.1). Em cumprimento à decisão, o processo foi suspenso em 15/09/2025 (mov. 55).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Medidas Executórias

Ressaltamos que tal Certidão de Pendências pode ser obtida no site do Tribunal de Contas (tce.pr.gov.br) na aba "Serviços"; "Certidões"; "Certidão de Pendências"; "Emitir Certidão".

Diante do exposto e em atendimento ao contido no Despacho nº 1070/26-GCFAMG (peça 8), devolvemos os autos ao Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES para apreciação do pedido de certidão.

É a informação.

CSEX, 5 de agosto de 2026.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: DANTE LUIZ DALPRA
Auditor de Controle Externo - Contábil

De acordo: JULIANO WOELLNER KINTZEL
Coordenador de Medidas Executórias